

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**Os desafios da regulação de
ultraprocessados diante do
dever de segurança alimentar e
nutricional**

**The challenges of regulating
ultra-processed foods in the light
of the duty to ensure food safety
and security**

Maria Vitoria Fontolan

Katya Regina Isaguirre-Torres

VOLUME 21 • N. 3 • 2024
INTERNATIONAL FOOD LAW

Sumário

CRÔNICAS.....	11
THE EU CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE DIRECTIVE AS AN ALTERNATIVE LEGAL FRAMEWORK TO BRIDGE THE IDENTIFIED GAPS AT THE REGIONAL LEVEL IN THE GULF OF GUINEA? THE CASE OF MARINE RESOURCE EXPLOITATION BY EUROPEAN MULTINATIONALS AND THEIR SUBCONTRACTORS	13
Harvey Mpoto Bombaka	
COLTAN TRACEABILITY IN THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO: BETWEEN GOVERNANCE IMPERATIVES, TECHNOLOGICAL CHALLENGES, AND GEOPOLITICAL TENSIONS : WHAT SOLUTIONS FOR ETHICAL AND SUSTAINABLE MINING?	18
Harvey Mpoto Bombaka	
INTERNATIONAL FOOD LAW	20
AS DIMENSÕES CULTURAIS DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UMA PERSPECTIVA DE DIREITO INTERNACIONAL.....	22
João Relvão Caetano	
REFRAMING FOOD SYSTEMS RESILIENCE: TOWARDS A GLOBAL SUSTAINABLE DEVELOPMENT AGENDA SDG 2 (ZERO HUNGER).....	45
Bhupinder Singh, Saurabh Chandra e Christian Kaunert	
A AGROECOLOGIA NO MARCO DA GOVERNANÇA GLOBAL: AGENDAS E NORMAS NA INTERSEÇÃO ENTRE O LOCAL E O INTERNACIONAL PARA A GARANTIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	63
Ely Caetano Xavier Junior, Tatiana Cotta Gonçalves Pereira e Igor Simoni Homem de Carvalho	
OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE ULTRAPROCESSADOS DIANTE DO DEVER DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.....	86
Maria Vitoria Fontolan e Katya Regina Isaguirre-Torres	
INTERNATIONAL APPROACHES TO THE INTERSECTIONS BETWEEN THE HUMAN RIGHTS TO FOOD AND CULTURE: A CASE STUDY BASED ON THE AGROCHEMICAL THREAT TO HONEY AVAILABILITY	109
Pedro Odebrecht Khauaja e Maria Goretti Dal Bosco	

LEGAL CHALLENGES IN INTERNATIONAL TRADE OF GENETICALLY MODIFIED FOOD FOR DEVELOPING COUNTRIES: NAVIGATING A FRAGMENTED LANDSCAPE 124

Thao Thi Thu Nguyen e Duong Thi Thuy Tran

PEASANT AND INDIGENOUS COMMUNITIES RIGHT TO FOOD SOVEREIGNTY UNDER INTERNATIONAL ECONOMIC LAW: REFLECTIONS ON THE US- MEXICO GENETICALLY MODIFIED CORN DISPUTE. 140

Virginia Petrova Georgieva

THE RELEVANCE OF TRANSNATIONAL STANDARDS TO CLIMATE-SMART AGRICULTURE AND FOOD SECURITY: INSIGHTS FROM KENYA AND NIGERIA 161

Habib Sani Usman

AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E O DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL NO MERCOSUL: OS CASOS DA CARNE CAPRINA PROCEDENTE DA REGIÃO PATAGÔNICA E A BOVINA DO PAMPA GAÚCHO DA CAMPANHA MERIDIONAL DO RIO GRANDE DO SUL 181

Paulo Brasil Dill Soares e Andreza Aparecida Franco Câmara

ON THE USE OF GAFTA, FOSFA, COFFEE AND COCOA ARBITRATION AND OTHER ADR MECHANISMS FOR LAND FREIGHT TRANSPORT DISPUTES204

Alejandro García Jiménez

‘FOOD’ THROUGH THE LENS OF MISLEADING ADVERTISEMENTS: A COMPARATIVE ANALYSIS OF UNITED STATES OF AMERICA AND INDIA223

Sangeeta Taak e Tanya

CLIMATE CHANGE AND FOOD SECURITY: SITUATION, CHALLENGES AND RESPONSE POLICY FROM NEPAL, INDIA AND VIETNAM: A COMPARATIVE STUDY.....235

Thang Toan Nguyen, Yen Thi Hong Nguyen, Amritha Shenoy, Thuong Thi Hoai Mac, Anandha Krishna Ra e Anbarasi G

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 261

BALANCING ENVIRONMENTAL PRESERVATION AND ECONOMIC INTERESTS: BUILDING CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY IN THE ERA OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT263

Monica Puspa Dewi Suganda Putri, Yuris Tri Naili e Aga Natalis

PRESIDENTIAL CONSTRUCTIVE AND DECONSTRUCTIVE POWERS IN FOREIGN AFFAIRS: A STUDY ON UNILATERAL WITHDRAWAL FROM INTERNATIONAL AGREEMENTS IN THE AMERICAS282

Joao Victor Morales Sallani

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE FACE OF THE NORMATIVE SILENCE OF INTERNATIONAL LAW: A LOOK AT THE EUROPEAN UNION AND MERCOSUR305

José Noronha Rodrigues, Janny Carrasco Medina e Dora Cristina Ribeiro Cabete

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND INTERNATIONAL LAW: FROM RECOMMENDATIONS TO CONVENTIONAL REGULATION320

Serhii Perepolkin, Andrii Kuchuk, Oksana Lehka, Liliia Labenska e Iya Stryzhak

LA “LIVING CONSTITUTION” EN EL SIGLO XXI: UNA CONSTITUCIÓN PARA EL MUNDO DIGITAL 339

Pamela Nosedá Gutiérrez

A POLITIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS354

Ademar Pozzatti e Daniela Roveda

PRINCÍPIO DO GRADUALISMO E SUSTENTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS EM ANGOLA.....379

Janaína Rigo Santin, Francisco Alberto Mafuani, Kilanda João Ndombele Sungu e César Catengue Chilala Cavalo

COSMOVISÃO INDÍGENA E A RELAÇÃO ÉTICA COM O AMBIENTE: PACHA MAMA, BEM VIVER E O ECOCENTRISMO393

Thiago dos Santos da Silva

Os desafios da regulação de ultraprocessados diante do dever de segurança alimentar e nutricional*

The challenges of regulating ultra-processed foods in the light of the duty to ensure food safety and security

Maria Vitoria Fontolan**

Katya Regina Isaguirre-Torres***

Resumo

O artigo considera como premissa os impactos negativos que a produção e o consumo de ultraprocessados causam para a saúde das pessoas e do planeta. Nesse sentido, buscou-se investigar quais os deveres assumidos pelos Estados com base na agenda internacional e os desafios de implementação da política regulatória de ultraprocessados no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se descrever a historicidade da afirmação da alimentação adequada e culturalmente adaptada como direito humano e as diretrizes assumidas na escala internacional para posteriormente analisar os efeitos dos compromissos assumidos para com a agenda da Segurança Alimentar e Nutricional no país com a investigação das propostas regulatórias dos alimentos ultraprocessados no Brasil. Realizou-se uma análise de legislação e revisão bibliográfica, e consultaram-se, para essa finalidade, materiais secundários. Como resultados aponta-se que a efetividade do Direito Humano à Alimentação Adequada depende de um conjunto de políticas públicas transversais e multiescalares. Assim, a redução no consumo de ultraprocessados é medida qualitativa para sua garantia. Para isso é importante avançar em medidas de taxação, de rotulagem, de controle de *marketing* e campanhas de alimentação escolar saudável.

Palavras-chave: alimentos ultraprocessados; segurança alimentar e nutricional; política regulatória.

Abstract

The article is based on the premise of the negative impacts that the production and consumption of ultra-processed foods have on people's health and the planet. In this context, its main theme aims to investigate the duties assumed by States based on the international agenda and the challenges of implementing ultra-processed food regulatory policies in Brazil. The specific objectives are to describe the historical development of the recognition of adequate and culturally adapted food as a human right and the guidelines assumed at the international level, to subsequently analyze the effects of the

* Recebido em: 01/06/2024
Aprovado em: 02/02/2025

** Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Mestra em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integra o Ekoa: núcleo de pesquisa e extensão em direito socioambiental da UFPR e a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan).
E-mail: mvfontolan@gmail.com

*** Pós-doutora em direito junto à Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Professora das disciplinas de direito ambiental e agrário junto ao setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora colaboradora da unidade de Socioeconomia, Ambiente e Desenvolvimento (SEED), do Departamento de Gestão e Ciências do Ambiente da Universidade de Liège, Campus Arlon, Bélgica. Coordenadora do Ekoa: núcleo de pesquisa e extensão em direito socioambiental.
E-mail: katya.isaguirre@ufpr.br

commitments made to the Food and Nutritional Security agenda in the country, with an investigation into the regulatory proposals for ultra-processed foods in Brazil. The analysis employs a literature review and legislation analysis, as well as consulting secondary materials. The results indicate that the effectiveness of the Human Right to Adequate Food depends on a set of transversal and multiscale public policies. Therefore, reducing the consumption of ultra-processed foods is a qualitative measure for its guarantee. For this, it is important to advance measures such as taxation, labeling, marketing control, and healthy school meal campaigns.

Keywords: ultra-processed food; food safety and security; regulatory policy.

1 Introdução

Garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA¹ vai muito além de garantir uma vida livre da fome. O acesso regular, permanente e irrestrito a alimentos adequados, saudáveis, seguros e sustentáveis é núcleo essencial do DHAA. Assim, a realização plena do DHAA perpassa por aspectos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

No Brasil, o DHAA foi incorporado, formalmente, no rol de direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 em 2010, por meio da Emenda Constitucional n.º 64. Porém, antes disso, o país já se organizava para garanti-lo. Em 2006, publicou-se a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei n.º 11.346/2006), responsável pela criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e por assegurar o DHAA. Essa Lei também definiu o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN — e assegurou a Soberania Alimentar como um direito. Em seguida, publicou-se o Decreto n.º 7.272/2010 que regulamentou a LOSAN, instituiu a Política Nacional de

Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), e estabeleceu parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Nesse sentido, diante do compromisso assumido pelo Estado na PNSAN, como estratégia para a promoção da alimentação adequada e saudável, em 2014 o Ministério da Saúde publicou o Guia Alimentar para a População Brasileira, o qual propõe princípios e recomendações de uma alimentação adequada e saudável para a população brasileira. Tal guia é considerado pela comunidade internacional como um dos melhores do mundo e, desde então, é modelo para diversos países. Ele considera a classificação NOVA, criada em 2009 pelo pesquisador brasileiro Carlos Monteiro, inovadora ao ser o primeiro sistema a organizar os alimentos por grau e finalidade de processamento. Assim, o Guia apresenta uma classificação dos alimentos de acordo com o tipo de processamento empregado em sua produção dividida em quatro categorias: alimentos *in natura* ou minimamente processados, ingredientes culinários, alimentos processados e alimentos ultraprocessados².

A partir dessa classificação, o Guia apresenta uma diretriz relevante para a efetividade do DHAA, indicando que se “prefira sempre alimentos *in natura* ou minimamente processados e preparações culinárias a alimentos ultraprocessados”³. Os alimentos ultraprocessados são formulações industriais que envolvem diversas técnicas e estampas de processamento, feitos de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório.

Dentre as razões para que a população evite o consumo desse tipo de alimento, o Guia destaca o consumo excessivo de calorias e o “impacto que suas formas de produção, distribuição, comercialização e consumo têm sobre a cultura, a vida social e sobre o meio ambiente”⁴. Essa concepção sistêmica do alimento está diretamente relacionada à promoção do DHAA. A forma pela qual o Estado se organiza para garantir esse direito é por meio da Segurança Alimentar e Nutricional, no Brasil,

¹ Em 2002, o relator da ONU para o DHAA, Jean Ziegler, definiu o DHAA como: “o direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva” (BURITY, Valéria *et al.* *Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional*. Brasília: ABRANDH, 2010. p. 15).

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Guia alimentar para a população brasileira*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Guia alimentar para a população brasileira*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. p. 47.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Guia alimentar para a população brasileira*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. p. 41.

conceito que inclui como premissa a sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social, ou seja, garantir uma alimentação adequada perpassa pela promoção de sistemas alimentares sustentáveis.

Destaca-se que, embora esses marcos legislativos sejam recentes, o esforço pelo reconhecimento e realização do DHAA é antigo e perpassa pela luta de diversos segmentos da sociedade brasileira. Concomitante a essa luta, a fragilidade democrática brasileira sempre foi um empecilho para a continuidade de políticas visando à realização progressiva do DHAA. Ressalta-se, especialmente, a extinção no início de 2019 do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e sua recente retomada no início de 2023. Instituído pela LOSAN, esse órgão está diretamente vinculado à Presidência da República para assessoramento nas questões voltadas à SAN. Assentado na participação popular, é fundamento essencial para o funcionamento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SI-SAN.

Considerando os diversos impactos que a produção e o consumo de ultraprocessados causam às pessoas e ao planeta, bem como o dever do Estado em garantir o DHAA, investiga-se, neste artigo, a agenda regulatória dos ultraprocessados no Brasil, valendo-se da metodologia da revisão bibliográfica, da análise de legislação e da consulta de materiais secundários. No primeiro capítulo, descreve-se a trajetória da alimentação como direito humano na escala internacional e sua afirmação enquanto direito humano e fundamental no país. No segundo, realiza-se um levantamento das normas (em tramitação e promulgadas), em nível internacional e nacional, que visam regular essa categoria de alimentos. No terceiro, analisam-se as iniciativas regulatórias dos alimentos ultraprocessados na realidade brasileira.

2 O reconhecimento da alimentação como direito humano e fundamental

A discussão de uma alimentação saudável tem como referência os trabalhos desenvolvidos por Josué de Castro, em especial a *Geografia da Fome*, publicado, pela primeira vez, no ano de 1946. Nesse livro, Josué de Castro analisa, criticamente, a fome do Brasil, propõe os conceitos de fome endêmica (oculta) e epidêmica, e ma-

peia as áreas alimentares das regiões nacionais com suas carências nutricionais. O trabalho de Josué de Castro é importante para entender que a alimentação deve ser “adequada” às características locais e às necessidades nutricionais que conduzem a uma vida saudável. A alimentação também deve ser “culturalmente adaptada”, para compreender a importância dos saberes locais na alimentação saudável e para incentivar que as escolhas dos alimentos respeitem os modos de vida de cada grupo social, especialmente dos povos originários e tradicionais.

A trajetória da institucionalização da alimentação como direito tem início com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Inicialmente concentrado na dimensão do acesso relacionado à produção de alimentos pelos países e, com o PIDESC, na repartição equitativa dos recursos alimentícios, essa trajetória assume outras dimensões a partir da década de 90.

No ano de 1998, ocorreu, na cidade de Roma, a Cúpula Mundial da Alimentação e dela participaram cerca de 185 países. Aprovou-se uma declaração e um plano de ação destinados ao combate da fome no mundo. Os documentos avançaram no sentido da Segurança Alimentar e Nutricional agregando à dimensão qualitativa no acesso ao alimento. No ano de 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU produziu o comentário nº 12, o qual relaciona o significado de “alimentação adequada” ao conjunto de condições sociais, econômicas, culturais, climáticas e ecológicas de cada realidade social. O comentário incorpora, ainda, a esse significado a dimensão da “sustentabilidade”, vinculada às noções de disponibilidade e acessibilidade em longo prazo.

A partir das referências globais, a noção de Segurança Alimentar e Nutricional se configura em um conjunto de dimensões inter-relacionadas. Nessa noção reside a questão do acesso físico e econômico aos alimentos, da garantia de quantidade e de qualidade suficiente às necessidades dietéticas⁵ das pessoas e em respeito aos

⁵ Por necessidades dietéticas entende-se que a dieta, como um todo, deva conter uma mistura de nutrientes necessários para o crescimento físico e mental, desenvolvimento e manutenção, e atividade física,

hábitos culturais. Entende-se que esse conceito deve ser associado à noção de Soberania Alimentar, na ênfase crítica do domínio que as grandes corporações têm do sistema agroalimentar mundial e seus efeitos negativos nos países dependentes.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entendeu que o DHAA impõe aos Estados-parte três tipos (ou níveis) de deveres que são consagrados nos verbos respeitar, proteger e satisfazer o direito. O comitê entende também que a “obrigação de satisfazer incorpora tanto uma obrigação de facilitar como uma obrigação de prover”⁶.

Em 2002, realizou-se a Cúpula Mundial da Alimentação: Cinco Anos Mais Tarde (CMA +5). Nessa Cúpula a FAO decidiu criar um grupo de trabalho intergovernamental que produziu as “Diretrizes Voluntárias para o Direito à Alimentação Adequada”, publicada no ano de 2004. Ressalta-se que o Brasil recebeu um prêmio da FAO, no ano de 2014, por ter sido um dos 13 países que atingiu o objetivo de reduzir à metade o número absoluto de pessoas subalimentadas. Esse compromisso foi assumido pelo país na Cúpula Mundial de 1996 e o resultado foi obtido um ano antes do prazo final, cuja previsão era 2015⁷.

O recebimento desse prêmio é resultado de um conjunto de leis e políticas públicas relacionadas com a efetivação do direito à alimentação adequada e culturalmente adaptada. São igualmente importantes nesse contexto as ações dos movimentos sociais da agricultura familiar e camponesa e da sociedade civil organizada. Dentre elas destaca-se a contribuição do sociólogo Herbert José de Souza “o Betinho” que, dentre muitas de

suas ações, foi o criador da “Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e Pela Vida”, referência do Programa Fome Zero do governo federal. Na esfera governamental destaca-se, ainda, a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) no ano de 1993 pelo então presidente Itamar Franco. Extinto no início da gestão de Fernando Henrique Cardoso, em 1995, o CONSEA foi recriado no ano de 2003, já no governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva. Essa recriação permitiu ao CONSEA estruturar, de forma participativa e democrática, um conjunto de ações e políticas para o combate à fome no país.

Com a atuação do CONSEA, foi possível desenvolver um conjunto normativo para garantia do Direito humano à alimentação, que é estruturado a partir da Lei n.º 11.346, de 2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). Essa lei reconhece os deveres do poder público de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”⁸. A LOSAN criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o qual tem por objetivo a implementação de planos e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de forma articulada e com a participação da sociedade.

Em fevereiro de 2010, por força da campanha “Alimentação: direitos de todos” promovida pelo CONSEA, aprovou-se a emenda constitucional de n.º 64 (PEC n.º 47/2003), que consagrou o direito à alimentação como um dos direitos fundamentais sociais da Constituição Federal de 1988. Ainda em 2010, no mês de agosto, foi publicado o Decreto n.º 7272/2010, que estabeleceu as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), completando o quadro jurídico institucional que assegura o direito humano e fundamental à alimentação no país. A atuação do CONSEA contribuiu, ainda, para a conscientização da importância da alimentação saudável, a valorização da agricultura familiar e camponesa na saúde da população, para a proteção da agrobiodiversidade, e para a efetividade da implementação das políticas es-

que estejam de acordo com as necessidades fisiológicas humanas em todas as etapas do ciclo de vida, e de acordo com o gênero e a ocupação. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. *Comentário Geral número 12: o direito humano à alimentação* (art. 11). 1999. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. *Comentário Geral número 12: o direito humano à alimentação* (art. 11). 1999. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

⁷ BRASIL entre 13 países que vão receber prêmio da ONU pelo combate à fome. *ONU News*, 28 nov. 2014. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2014/11/1493971>. Acesso em: 30 maio 2024.

⁸ BRASIL. *Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 30 maio 2024. art. 2º, §2º.

truturantes do Programa Fome Zero, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O CONSEA foi extinto pela publicação da medida provisória (MP) n.º 870/2019. Na discussão da MP pelo Congresso Nacional, a proposta de sua continuidade foi inserida na Lei n.º 13.844/2019, mas essa inclusão recebeu o veto presidencial.

Conforme Déborah Duprat, as reformas administrativas não podem representar desestruturação organizacional, especialmente quando envolvem direitos fundamentais, por que “não se pode desmontar a estrutura que sustenta administrativamente a realização de um direito sem que medida equivalente, ou melhor, seja implementada em substituição”⁹. A procuradora da república alertou, ainda, para a gravidade da extinção do CONSEA com o contexto da implementação de políticas de austeridade (em especial a emenda constitucional n.º 95/2016 que limitou por 20 anos os gastos públicos) que comprometem a Segurança Alimentar e Nutricional e a saúde da população vulnerável.

O CONSEA foi reativado em razão da medida provisória n.º 1154, de 1º de janeiro de 2023 que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e Ministérios. Convertida na Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, a volta do CONSEA procura recuperar os programas de combate à fome e priorizar na agenda governamental a efetividade da Segurança Alimentar e Nutricional.

3 A regulação de alimentos ultraprocessados na escala global-local

No ano de 2020, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) publicou os resultados da pesquisa realizada por cientistas vinculados a *US National Institutes of Health* (NIH), posteriormente ampliados com artigos publicados no *British Medical Journal*, os quais denunciavam os elevados índices de mortalidade e doenças como câncer diabetes, problemas de tireoide, dentre outras relacionadas com o consumo de

alimentos ultraprocessados. A publicação evidencia um conjunto de políticas regulatórias que podem ser utilizadas de modo combinado para fomentar uma alimentação saudável¹⁰. As políticas regulatórias foram apresentadas em quatro categorias: a) políticas fiscais, b) políticas de rotulagem frontal, c) controle de marketing e d) nutrição escolar; as quais foram utilizadas como diretrizes na agenda regulatória de ultraprocessados do Brasil.

Na categoria de política fiscal, evidenciam-se os *Health Taxes*, ou Tributos Saudáveis, termo utilizado, nacional e internacionalmente, para se referir a impostos sobre produtos que podem afetar, negativamente, a saúde. A tributação de alimentos e bebidas ultraprocessados é uma medida extrafiscal que visa ao aumento em seus preços e deslocamento do seu consumo para alimentos e bebidas mais baratos e saudáveis. Esse tipo de política fiscal assemelha-se à do tabaco, que apresentou resultados positivos nos locais onde foi implementada. Além dos benefícios diretos à saúde da população, que diminui o consumo desse tipo de alimento e é encorajada a consumir outras opções mais saudáveis, essa medida estimula a indústria a reformular seus produtos e, com o aumento da receita, possibilita que o Estado reverta, diretamente, o resultado da arrecadação para o financiamento de políticas voltadas à alimentação saudável¹¹.

De acordo com a orientação da FAO, as políticas fiscais mais difundidas a elevar o custo de alimentos não saudáveis estão relacionadas aos impostos aplicados sobre bebidas açucaradas¹². A pesquisa relata o caso da Hungria, por exemplo, que taxou os açúcares, sal, caféina e alimentos prontos, incluindo energéticos. Os dados demonstraram que o consumo de ultraprocessados decresceu em 3,4% indicando um aumento de 1,1% nos alimentos não processados. Esse percentual, de acordo com a publicação da FAO, citando outras pesqui-

⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Nota Técnica n.º 04/2019-PFDC, de 19 de fevereiro de 2019*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-4-2019>. Acesso em: 30 maio 2024.

¹⁰ POPKIN, Barry. *Ultra-processed foods' impacts on health 2030: food, agriculture and rural development in Latin America and the Caribbean* n.º 34. Santiago de Chile: FAO, 2019. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/39d6f1db-c162-416a-8629-b47b5e3a0725/content>. Acesso em: 30 maio 2024.

¹¹ HASSAN, Bruna Kulik. *Tributação de bebidas e alimentos não saudáveis no mundo: experiências internacionais e seus impactos*. São Paulo: ACT Promoção da Saúde, 2021. Disponível em: https://evidencias.tributosaudavel.org.br/wp-content/themes/act-theme/LO_ACT_EXP-INT_Rev-03.pdf. Acesso em: 29 maio 2024.

¹² POPKIN, Barry. *Ultra-processed foods' impacts on health 2030: food, agriculture and rural development in Latin America and the Caribbean* n.º 34. Santiago de Chile: FAO, 2019. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/39d6f1db-c162-416a-8629-b47b5e3a0725/content>. Acesso em: 30 maio 2024. p. 7.

sas, chegam a 27% de queda nas vendas de alimentos tributados e ultraprocessados. No entanto, os níveis de consumo de ultraprocessados aumentaram, significativamente, na América Latina e Caribe, indicando uma distribuição desigual do acesso à alimentação saudável¹³. Uma discussão acerca da regressividade do imposto, que pode afetar as classes de menor poder econômico, no entanto, não se verifica ser esta a causa estruturante do aumento do consumo de ultraprocessados na região, e esse segmento populacional tende a optar por alimentos não processados em substituição.

Um estudo realizado pela Organização Pan-americana de Saúde (OPAS) igualmente salienta que a taxação elevada para alimentos não saudáveis é uma estratégia regulatória que apresenta maior custo-benefício para a saúde, de modo que “um aumento de 25% no preço desses produtos resultante de impostos mais altos provavelmente levaria a uma redução de 34% em seu consumo”¹⁴. Nesse sentido, como parte do Plano de Ação Global para a Prevenção e Controle de Doenças Não Transmissíveis (DCNTs) para o período de 2013-2020, a OPAS recomendou a utilização de ferramentas econômicas, como a aplicação de tributos e subsídios, que facilitem o acesso a alimentos saudáveis e desestimulem o consumo dos não saudáveis, incentivando comportamentos que enfrentamento das DCNTs¹⁵.

Entre 1920 e 2021, sessenta países de todos os continentes instituíram políticas de tributação sobre bebidas e alimentos. A maioria dos Estados adota o imposto seletivo sobre o consumo específico baseado no volume/massa consumido. Mas também há imposto seletivo sobre o consumo específico baseado nas características da bebida ou do alimento, como o teor de nutriente; ou ainda pela combinação do imposto seletivo baseado no volume escalonado pelo teor de açúcar; o imposto

seletivo sobre o consumo do tipo *ad valorem*; o imposto de importação; e o imposto sobre o valor agregado¹⁶.

Tabela 1 - Tributação de alimentos e bebidas

Tipo de imposto	Localidades
Imposto seletivo sobre o consumo específico baseado no volume/massa	Albany - EUA, Bélgica, Seicheles, Oakland-EUA, Boulder-EUA, Condado de Cook-EUA, Dinamarca, Estônia, Filadélfia - EUA, Filipinas, Finlândia, Hungria, Irlanda, Letônia, Malásia, Maldivas, Marrocos, México, Noruega, Palau, Polônia, Polinésia Francesa, Portugal, Reino Unido, Samoa, Santa Helena, São Francisco - EUA, Seattle - EUA, Tonga
Imposto seletivo sobre o consumo específico baseado nas características da bebida ou do alimento, como o teor de nutriente	Ilhas Cook, França, Ilhas Maurício, África do Sul, Equador e Sri Lanka
Combinação de imposto seletivo baseado no volume escalonado pelo teor de açúcar	Reino Unido, Tonga, Portugal, Brunei, Tailândia, Estônia, Irlanda, Peru, Malásia, Polônia e região da Catalunha, na Espanha
Imposto seletivo sobre o consumo do tipo <i>ad valorem</i>	Barbados, Barém, Bermudas, Catar, Chile, Dominica, Emirados Árabes, Equador, Etiópia, Fiji Kiribati, México, Estados Federados da Micronésia, Narau, Nação Navajo (Arizona, Novo México e Utah)- EUA, Omã, Panamá, Peru, Tailândia,
Imposto de importação	Fiji, Bermudas, Seicheles, Samoa, Micronésia, Tonga e Nauru
Imposto sobre o valor agregado	Dinamarca, Arábia Saudita, Colômbia, Índia, Marrocos e Espanha

Fonte: adaptada de Hansan¹⁷

¹³ POPKIN, Barry. *Ultra-processed foods' impacts on health 2030: food, agriculture and rural development in Latin America and the Caribbean* n° 34. Santiago de Chile: FAO, 2019. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/39d6f1db-c162-416a-8629-b47b5e3a0725/content>. Acesso em: 30 maio 2024. p. 7.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Impostos de saúde: uma introdução*. [S. l.]: OPAS, 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52386/OPASWBR20073_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 maio 2024.

¹⁵ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global action plan for the prevention and control of noncommunicable diseases 2013-2020*. Geneva: WHO, 2013. Disponível em: <https://www.who.int/publications/item/9789241506236>. Acesso em: 31 maio 2024.

¹⁶ HASSAN, Bruna Kulik. *Tributação de bebidas e alimentos não saudáveis no mundo: experiências internacionais e seus impactos*. São Paulo: ACT Promoção da Saúde, 2021. Disponível em: https://evidencias.tributosaudavel.org.br/wp-content/themes/act-theme/LO_ACT_EXP-INT_Rev-03.pdf. Acesso em: 29 maio 2024. p. 34.

¹⁷ HASSAN, Bruna Kulik. *Tributação de bebidas e alimentos não saudáveis*

Destaca-se o exemplo do México, que, após a aplicação de imposto de 10% sobre o preço final de bebidas açucaradas, houve uma queda de 5,5% nas vendas até o término do primeiro ano de sua aplicação, e de 9,7% nas vendas no segundo ano, com a maior redução entre os domicílios mais desfavorecidos do ponto de vista socioeconômico¹⁸.

Em 2023 o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 132 da Reforma Tributária, a qual se encontra em fase de regulamentação. Uma das propostas aprovadas na reforma é a criação de imposto seletivo para sobretaxar produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, visando desestimular seu consumo. Os ultraprocessados estão no centro das discussões para que sejam tributados com o imposto seletivo. A incidência do Imposto Seletivo seria uma forma de corrigir distorções e induzir o consumo de alimentos saudáveis, embora tal regulamentação esteja no foco da indústria alimentícia. Por outro lado, a sociedade civil organizada¹⁹, o CONSEA²⁰, Ministério da Saúde²¹, têm se ma-

nifestado pela ação do Guia Alimentar para a População Brasileira como base para a construção da política tributária, pela inclusão dos ultraprocessados no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo e pelo estabelecimento de parâmetros para alíquotas e regimes com base em evidências científicas livres de conflitos de interesse.

Na categoria definida como Políticas de Rotulagem frontal²², o direito à informação está diretamente relacionado à garantia do DHAA. Rotulagens adequadas e claras propiciam que o consumidor faça escolhas mais conscientes e saudáveis, pois são seu primeiro contato com o alimento. Assim, as Políticas de Rotulagem Frontal em alimentos constituem estratégias que visam alertar/informar o consumidor sobre o conteúdo nutricional de produtos ultraprocessados. Embora os alimentos possuam informações nutricionais, estas, muitas vezes, não são compreendidas pelo consumidor. Assim, esse tipo de política, além de auxiliar o consumidor a identificar quais alimentos são menos saudáveis de forma mais rápida, estimula as indústrias alimentícias a reformular a composição de seus produtos, a fim de não se enquadrarem na rotulagem de advertência²³.

A implementação de Políticas de Rotulagem Frontal pelo Estados é defendida pela Organização Mundial de Saúde como um mecanismo efetivo de combate às DCNTs²⁴. Em declaração, o relator especial para o Direito à Saúde da Organização das Nações Unidas, Dainius Pūras, reforçou o papel dos Estados a tomarem medidas para fornecer informações precisas, transparentes e compreensíveis para permitir aos consumidores fazer

no mundo: experiências internacionais e seus impactos. São Paulo: ACT Promoção da Saúde, 2021. Disponível em: https://evidencias.tributosaudavel.org.br/wp-content/themes/act-theme/LO_ACT_EXP-INT_Rev-03.pdf. Acesso em: 29 maio 2024. p. 36.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Impostos de saúde: uma introdução*. [S. l.]: OPAS, 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52386/OPAS-WBRA20073_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 maio 2024.

¹⁹ ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE. *Reforma tributária: posicionamento da ACT sobre o texto de regulamentação enviado ao Congresso Nacional*. São Paulo, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/REFORMA-TRIBUTARIA-POSICIONAMENTO-DA-ACT-SOBRE-O-TEXT-DE-REGULAMENTACAO-ENVIADO-AO-CONGRESSO-NACIONAL.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (Brasil). *Recomendação n.º 1/2024/CONSEA/SG/PR*. Recomenda ao Ministério da Fazenda que componha a Cesta Básica Nacional de Alimentos apenas com alimentos in natura ou minimamente processados, e alimentos processados selecionados, e que, no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem tributados com imposto seletivo, inclua produtos alimentícios ultraprocessados. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea/noticias/consea-apresenta-recomendacoes-ao-ministerio-da-fazenda/anexo_5049986_sei_5041423_recomendacao_1.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

²¹ BRASIL. Ministério da Saúde. *Nota Técnica n.º 25/2023-CGDA-NT/DAENT/SVSA/MS*. Trata-se de documento que formaliza a recomendação do Ministério da Saúde para adoção, no âmbito da discussão da nova política tributária nacional, de tributos específicos para produtos nocivos à saúde, como medida de correção das externalidades negativas geradas pelo tabaco e bebidas alcoólicas. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2023/nota-tecnica-no>

25-2023-cgdant-daent-svsa-ms/view. Acesso em: 30 maio 2024.

²² Neste estudo, limitou-se ao estudo de rotulagem frontal, voltada a ultraprocessados, porém ressalta-se que o Brasil já conta com: legislação que obriga identificação transgênicos (Decreto n.º 4.680/2003); norma que obrigada a informação no rótulo sobre a presença dos ingredientes mais comuns que causam alergias (Resolução da Diretoria Colegiada – RDC N.º 26, de 02 de julho de 2015, da Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária); norma voltada à regulação de alimentos integrais (RDC n.º 493/2021, da Anvisa); normas voltadas à composição, qualidade e rotulagem de produtos como óleos vegetais, azeites e cremes vegetais [RDC n.º 481/2021, da Anvisa e IN (Instrução Normativa) n.º 87/2021, da Anvisa].

²³ JAMIE, Patrícia *et al.* (org.). *Diálogo sobre ultraprocessados: soluções para sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

²⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Implementing nutrition labelling policies: a review of contextual factors*. Geneva: WHO, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240035089>. Acesso em: 31 maio 2024.

escolhas informadas sobre suas dietas. Também destacou que a rotulagem frontal protege o direito à saúde e à alimentação adequada e que os Estados devem se basear no conhecimento científico em suas políticas, livre de conflitos de interesses, pois têm o dever de tornar acessíveis a todas as pessoas evidências científicas para que possam usufruir de altos padrões de saúde²⁵.

Na América Latina, o primeiro país a implementar uma política de rotulagem frontal foi o Chile em 2012, com rótulos de advertência octogonais, seguido pelo Peru em 2013, México em 2014 (sistema GDA), Equador em 2014 (rotulagem de semáforos), Bolívia em 2017 (rotulagem de semáforos), Uruguai em 2019 (rótulos de advertência), uma reformulação no México em 2020 (rótulos de advertência), Brasil, em 2020 (lupa), Venezuela em 2020/ 2021 (rótulos de advertência), Colômbia em 2021 (rótulos de advertência) e Argentina em 2021 (rótulos de advertência)²⁶.

Figura 1 - Sistemas de Rotulagem Frontal de alimentos ultraprocessados na América Latina



Fonte: Crosbie *et al.*²⁷

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Statement by the UN Special Rapporteur on the right to health on the adoption of front-of-package warning labelling to tackle NCDs*. 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements/2020/07/statement-un-special-rapporteur-right-health-adoption-front-package-warning?LangID=E&NewsID=26130>. Acesso em: 30 jun. 2024.

²⁶ CROSBIE, Eric *et al.* A policy study on front-of-pack nutrition labeling in the Americas: emerging developments and outcomes. *The Lancet Regional Health—Americas*, v. 18, Feb. 2023. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X\(22\)00217-4/fulltext?uuiid=uiid%3A96e3d54c-2389-47bb-93d6-845071f49ba2](https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X(22)00217-4/fulltext?uuiid=uiid%3A96e3d54c-2389-47bb-93d6-845071f49ba2). Acesso em: 31 maio 2024.

²⁷ CROSBIE, Eric *et al.* A policy study on front-of-pack nutrition labeling in the Americas: emerging developments and outcomes. *The Lancet Regional Health—Americas*, v. 18, Feb. 2023. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X\(22\)00217-4/fulltext?uuiid=uiid%3A96e3d54c-2389-47bb-93d6-845071f49ba2](https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X(22)00217-4/fulltext?uuiid=uiid%3A96e3d54c-2389-47bb-93d6-845071f49ba2). Acesso em: 31 maio 2024.

Ressalta-se que, no Brasil, desde outubro de 2022, está em vigor a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 429/2020, da Anvisa²⁸, aprovada em 2020, que determinou que os alimentos e bebidas ultraprocessados que contiverem altos teores de açúcar, sódio e/ou gordura saturada devem levar selos no formato de lupa na parte da frente de sua embalagem, escritos “Alto em”, indicando o nutriente em excesso²⁹.

Azevedo, Rigi e Azarias³⁰ apontam que a indústria de alimentos (*Big Food, Big Soda e Big Agro*) influenciou no processo regulatório da Anvisa, contribuindo, inclusive, para o prolongamento das discussões, que duraram seis anos. O dossiê indica uma possível interferência dessas indústrias na versão final do modelo de rotulagem, que esse não foi testado no Brasil e não apresenta evidências científicas de sua eficácia. De acordo com o IDEC³¹, tal modelo é menos efetivo que outros modelos que haviam sido propostos. O Instituto ressalta que tal regulamentação é menos rigorosa em relação ao perfil de nutrientes selecionados, tendo um corte muito alto em sódio, açúcar e gordura, de modo que alimentos não saudáveis ficarão de fora da lupa. Jamie *et al.*³² ressaltam que a Resolução inseriu os pontos de corte recomendados pela OPAS e não proibiu o uso de alegações nutricionais.

em: [https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X\(22\)00217-4/fulltext?uuiid=uiid%3A96e3d54c-2389-47bb-93d6-845071f49ba2](https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X(22)00217-4/fulltext?uuiid=uiid%3A96e3d54c-2389-47bb-93d6-845071f49ba2). Acesso em: 31 maio 2024.

²⁸ A resolução também apresenta alterações na tabela nutricional e alegações nutricionais.

²⁹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). *Resolução nº 429, de 08 de outubro de 2020*. Dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoriacolegiada-rdc-n-429-de-8-de-outubro-de-2020-282070599>. Acesso: 31 maio 2024.

³⁰ AZEVEDO, Alan; RIGI, Camilla; AZARIAS, Emily Almeida (org.). *Dossiê Big Food: como a indústria interfere em políticas de alimentação*. [S. l.]: ACT; IDEC, 2022. Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivos/DOSSIE-BIG-FOOD_Como-a-industria-interfere-em-politicas-de-alimentacao_ACT_IDEC_2022.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

³¹ INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Nova rotulagem é o primeiro passo para a garantia do direito à informação*. IDEC, 27 out. 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/nova-rotulagem-e-o-primeiro-passo-no-caminho-para-garantia-do-direito-informacao#:~:text=Pela%20nova%20norma%2C%20a%20partir,lupa%20em%20preto%20e%20branco>. Acesso em: 6 jun. 2022.

³² JAMIE, Patrícia *et al.* (org.). *Diálogo sobre ultraprocessados: soluções para sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

Na categoria identificada como “controle de *marketing*”, destaca-se o grande investimento das indústrias alimentícias no *marketing* e ultraprocessados, que exerce impacto nos hábitos alimentares; seja na televisão, nas revistas, no rádio, em eventos, empresas e parques, e, inclusive, nas próprias embalagens dos alimentos. Jamie *et al.*³³ destacam que, no âmbito virtual, o marketing apresenta novas singularidades, como parcerias entre empresas de ultraprocessados e influenciadores digitais.

Muitas vezes, acompanha-se a publicidade desses alimentos de alegações enganosas como “fit”, “ricos em vitaminas”, entre outras, que fazem com que estes aparentem ser saudáveis, ou, inclusive, superiores em relação a alimentos *in natura* ou minimamente processados, mas mascaram outras características de sua composição que, muitas vezes, contêm excesso de açúcar, sódio gorduro e/ou outros aditivos.

No caso do *marketing* de ultraprocessados, voltados a crianças e adolescentes, há uma grande preocupação das organizações nacionais e internacionais em reduzir sua exposição a propagandas e estratégias voltadas ao consumo desses alimentos, pois ainda não estão, emocional e cognitivamente, desenvolvidas como adultos. Assim, têm seu direito de escolha ainda mais limitado. Personagens, brindes, embalagens lúdicas, influenciadores digitais são exemplos de estratégias de *marketing* voltadas a esse público que influenciam, diretamente, nas escolhas alimentares dessa faixa etária.

O Chile destaca-se em políticas de regulação de ultraprocessados. A legislação do país proíbe *marketing* para crianças menores de 14 anos, bem como o *marketing* com temas ou estratégias promocionais que atraiam crianças, independentemente do público, mídia ou localização — dentre as proibições estão: temas divertidos ou fantasiosos, personagens de desenhos animados, animação, música infantil, atores mirins, situações que representam o cotidiano das crianças, brindes ou brinquedos, concursos, jogos interativos ou aplicativos para atrair a atenção das crianças³⁴.

³³ JAMIE, Patrícia *et al.* (org.). *Diálogo sobre ultraprocessados: soluções para sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

³⁴ POPKIN, Barry M. *et al.* Towards unified and impactful policies to reduce ultra-processed food consumption and promote healthier eating. *The Lancet Diabetes & Endocrinology*, v. 9, n. 7, p. 462-470, jun. 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/landia/article/PIIS2213-8587\(21\)00078-4/abstract](https://www.thelancet.com/journals/landia/article/PIIS2213-8587(21)00078-4/abstract). Acesso em: 31 maio 2024.

No Brasil, não há norma reguladora geral voltada à publicidade de alimentos ultraprocessados. Em relação às normas voltadas à regulação de *marketing* destinado a crianças e adolescentes, a Resolução n.º 163/2014 do Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente³⁵, a qual proíbe qualquer propaganda direcionada ao público infantil, incluindo, assim, ultraprocessados³⁶; e, também, a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL) – conjunto da Portaria 2.051/2001 do Ministério da Saúde, das Resoluções RDC 221 e 222/2002, da Lei n.º 11.265/2006 e Decreto n.º 9.579/2018 — que regula a promoção comercial e rotulagem de fórmulas infantis, leites fluidos, leites em pó, entre outros com o objetivo de não interferências desses produtos no aleitamento materno³⁷.

Em relação à categoria nutrição escolar, esta enfoca o ambiente alimentar das escolas, seja a partir do fornecimento de refeições saudáveis e adequadas ou, ainda, na proibição da comercialização — e propagandas — de alimentos ultraprocessados nas escolas e estabelecimentos nas suas proximidades³⁸. As escolas, além de apoiarem hábitos alimentares saudáveis e adequados, contribuem para a educação alimentar e nutricional. No contexto de iniquidades socioeconômicas, a oferta da merenda escolar e o fornecimento de água potável é pilar fundamental no combate a todas as formas de má-

³⁵ Além da Resolução do CONANDA, a proibição da publicidade infantil parte de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), da Convenção das Nações Unidas sobre as Crianças (Decreto n.º 99.710/1990), do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). HARTUNG, Pedro Affonso Duarte; KARAGEORGIADIS, Ekaterine Valente. A regulação da publicidade de alimentos e bebidas não alcoólicas para crianças no Brasil. *Revista de Direito Sanitário*, v. 17, n. 3, p. 160-184, 2017. DOI 10.11606/issn.2316-9044.v17i3p160-184. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/127783>. Acesso em: 25 ago. 2022.

³⁶ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Brasil). *Resolução nº 163, de 13 de março de 2014*. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html>. Acesso em: 25 ago. 2022.

³⁷ IBFAN BRASIL. NBCAL: o que é NBCAL? *IBFAN Brasil*, c2022. Disponível em: <http://www.ibfan.org.br/site/nbcalf>. Acesso em: 26 ago. 2022.

³⁸ POPKIN, Barry. *Ultra-processed foods' impacts on health 2030: food, agriculture and rural development in Latin America and the Caribbean nº 34*. Santiago de Chile: FAO, 2019. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/39d6f1db-c162-416a-8629-b47b5e3a0725/content>. Acesso em: 30 maio 2024.

-nutrição, garantia de um crescimento e desenvolvimento saudável e da permanência de crianças e adolescentes nas escolas. Assim, é importante que os Estados criem legislações voltadas a limitar a exposição de crianças e adolescentes a alimentos ultraprocessados nas escolas³⁹.

Em 2010, na sexagésima terceira Assembleia Mundial da Saúde, os Estados-Membros da OMS aprovaram as Recomendações sobre a Comercialização de Alimentos e Bebidas Não Alcoólicas a Crianças (Resolução WHA63.14), a qual orienta que, em locais em que há crianças, como escolas e creches, devem estar livres de todo e qualquer forma de promoção de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcar e sal⁴⁰. Nessa mesma perspectiva, o Plano de Ação Global para a Prevenção e Controle de Doenças Não Transmissíveis para o período de 2013-2020 recomenda a promoção de ambientes alimentares saudáveis nas escolas⁴¹.

Em âmbito nacional⁴², além da LOSAN aplicada ao ECA, há a Lei n.º 11.947, de 2009, que dispõe sobre alimentação escolar. Também se destaca a Portaria Interministerial n.º 1.010/2006, do Ministério da Saúde — voltada à Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas — determina que deva ser restringida no ambiente escolar a “oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal”⁴³.

³⁹ CRUZ, L. *Legal guide on school food and nutrition: legislating for a healthy school food environment*. Rome: FAO, 2020. (FAO Legal Guide, n. 2). Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/items/bd528606-fc97-4ccc-a3a5-ef4ddad662e6>. Acesso em: 31 maio 2024.

⁴⁰ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). *Recomendações sobre a promoção de alimentos e bebidas não alcoólicas*. Brasília: Anvisa, 2011. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241500210>. Acesso em: 31 maio 2024. p. 17.

⁴¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global action plan for the prevention and control of noncommunicable diseases 2013-2020*. Geneva: WHO, 2013. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241506236>. Acesso em: 31 maio 2024.

⁴² Cabe destacar que em nível estadual e municipal, é possível observar que diversos entes federativos se organizam para regular o tema por meio de normas específicas, não obstante este estudo limitou-se à esfera nacional. O IDEC fez um levantamento de experiências estaduais e municipais legislativas para a promoção da alimentação saudável no ambiente escolar, o qual está disponível em: <https://idec.org.br/ferramenta/alimentacao-saudavel-nas-escolas#:~:text=Para%20disseminar%20em%20toda%20a,Guia%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20Saud%C3%A1vel%20nas%20Escolas>.

⁴³ BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria Interministerial n.º 1.010, de 08 de maio de 2006*. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/>

Além disso, encontraram-se projetos de lei tramitando no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei n.º 4501, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner⁴⁴ que proíbe a comercialização de alimentos e bebidas ultraprocessados no ambiente escolar. Outro projeto foi o n.º 1755 de 2007, de autoria do Deputado Fábio Ramalho⁴⁵, que dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes em escolas da educação básica. E o Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 2017, que visa proibir a comercialização de refrigerantes em estabelecimentos escolares de educação básica⁴⁶.

Outra abordagem importante sobre nutrição escolar é a da merenda servida nas escolas públicas por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual é responsável pela oferta de refeições aos estudantes em todas as etapas da educação e por ações de educação alimentar e nutricional, por meio de repasses financeiros de forma suplementar a estados, municípios e escolas federais⁴⁷. Especificamente quanto a alimentos ultraprocessados, a Resolução n.º 6, de 8 de maio de 2020, do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) proíbe sua oferta a crianças com até três anos de idade; além disso, limi-

saudelegis/gm/2006/pri1010_08_05_2006.html. Acesso em: 22 jul. 2022.

⁴⁴ WAGNER, Jaques. *Projeto de Lei n.º 4501, de 2020*. Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggette/documento?dm=8888246&ts=1630419060035&disposition=inline>. Acesso em: 22 jul. 2022.

⁴⁵ RAMALHO, Fábio. *Projeto de Lei n.º 1755 de 2007*. Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01bcfkhu09hm65ephyhwsxhbeb12707446.node0?codteor=490869&filename=Tramitacao-PL+1755/2007. Acesso em: 22 jul. 2022.

⁴⁶ RODRIGUES, Randolfe. *Projeto de Lei do Senado n.º 9 de 2017*. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os rótulos dos refrigerantes conterem texto de advertência sobre o malefício do consumo abusivo do refrigerante, bem como a proibição de sua comercialização em estabelecimentos escolares de educação básica. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4976460&ts=1646662931072&disposition=inline>. Acesso em: 27 jul 2022.

⁴⁷ BRASIL. *Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009*. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm. Acesso em: 22 jul. 2022.

ta a aplicação dos recursos do Programa a no máximo 20% para a compra de alimentos ultraprocessados e proíbe a aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados específicos:

Art. 22 É proibida a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição⁴⁸.

Ainda em relação ao PNAE, atualmente, tramita, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 3.355⁴⁹, de 2019, que visa proibir bebidas com baixo valor nutricional e alimentos ultraprocessados nos cardápios da alimentação escolar contemplados pelo Programa.

4 A regulação de ultraprocessados Brasil e o dever de promover a segurança alimentar e nutricional

Em 2019, o relatório da comissão *The Lancet* apontou que o atual e principal problema que a humanidade enfrenta é a “síndrome global”, conceito que exprime a coexistência e interação de três pandemias: a da obesidade, a da desnutrição e a das mudanças climáticas. O relatório apresenta que elas compartilham as mesmas determinantes, sendo uma delas o sistema alimentar hegemônico. Nesse sentido, o ultraprocessamento de alimentos é apontado como um fator síndêmico, em virtude de estar diretamente relacionado ao sistema alimentar hegemônico causando impactos negativos na saúde, cultura e ambiente⁵⁰.

⁴⁸ BRASIL. Ministério da Educação; FNDE. *Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020*. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-6-de-8-de-maio-de-2020-256309972>. Acesso em: 22 jul. 2022.

⁴⁹ FELICIANO, Damião. *Projeto de Lei nº 3355, de 2019*. Dispõe sobre a qualidade dos alimentos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2206809>. Acesso em: 22 jul. 2022.

⁵⁰ SWINBURN, Boyd *et al.* *Síndrome global da obesidade, desnutrição e*

Por serem, em sua maioria, alimentos ricos em gordura, açúcar e/ou sódio, o consumo de ultraprocessados está relacionado, direta ou indiretamente, à obesidade e DCNTs⁵¹. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), as DCNTs matam 41 milhões de pessoas a cada ano, o que corresponde a 71% das mortes no mundo⁵².

Além da monotonia no prato, que gera uma falta de variedade nutricional, a padronização da alimentação afeta a cultura alimentar das comunidades, o que prejudica desde as formas como os alimentos são cultivados a como e quais alimentos são consumidos. Seja pelo preço dos alimentos, pela globalização dos padrões alimentares, ou ainda pelo acesso aos alimentos, o fator cultural tem perdido a centralidade nas escolhas alimentares, o qual acarreta uma perda de saberes e tradições em relação à comida. Como exemplo, a diminuição do consumo de feijão nos lares brasileiros.

No Brasil, alimentos ultraprocessados são mais baratos que alimentos *in natura*. De acordo com relatório da ACT, publicado em 2022, a atual política tributária federal, somada aos benefícios concedidos para estados e municípios, viabiliza às grandes empresas e indústrias de ultraprocessados as menores cargas tributárias possíveis, devido ao bom funcionamento do Princípio da Não Cumulatividade⁵³. A política de tributação, no caso brasileiro, deve ser analisada de forma a contabilizar os incentivos fiscais, a fim de evitar o estímulo ao consumo:

[...] no Brasil, além de não haver uma tributação onerosa sobre as bebidas adoçadas não alcoólicas os fabricantes recebem uma série de incentivos fiscais

mudanças climáticas: relatório da comissão The Lancet. Tradução: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). São Paulo: Idec, 2019. Disponível em: <https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Relat%C3%B3rio-Completo-The-Lancet.pdf>. Acesso em: 24 jul 2022.

⁵¹ De acordo com a OMS os principais tipos de DCNT são: doenças cardiovasculares, doenças respiratórias crônicas, cânceres e diabetes. WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Implementing nutrition labelling policies: a review of contextual factors*. Geneva: WHO, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240035089>. Acesso em: 31 maio 2024.

⁵² WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Noncommunicable diseases. World Health Organization*, 18 abr. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/noncommunicable-diseases#cms>. Acesso em: 25 jul. 2022.

⁵³ CAMPOS, Arnaldo Anacleto de; CARMÉLIO, Edna de Cássia. *Por que a comida saudável está longe da mesa dos brasileiros?: o papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil*. [S. l.]: ACT, 2022. Disponível em: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/Por-que-a-comida-saudavel-esta-longe-da-mesa-dos-brasileiros-hor4.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

que beneficiam toda a cadeia produtiva, fazendo com que o preço final para o consumidor seja artificialmente baixo, e, assim, incentive o consumo. Isso advém, principalmente, dos significativos benefícios fiscais concedidos a produtores de xaropes concentrados instalados na Zona Franca de Manaus (ZFM) e na Amazônia Ocidental, também a empresas compradoras, em decorrência da aplicação de alíquotas reduzidas ou zeradas de vários tributos⁵⁴.

Para Passos *et al.*⁵⁵, o preço dos alimentos ultraprocessados no Brasil está inversamente associado à prevalência de excesso de peso e de obesidade, especialmente na população de nível socioeconômico mais baixo. Um aumento de 20% no preço de alimentos ultraprocessados reduziria 6,6% a prevalência de excesso de peso, e 11,8%, de obesidade. Segundo os pesquisadores, a taxa desses alimentos é uma importante ferramenta de prevenção e controle da obesidade e DCNTs relacionadas.

É preciso também refletir sobre a desigualdade — geográfica e econômica — no acesso a alimentos *in natura* e ultraprocessados. A prevalência de desertos e pântanos alimentares⁵⁶, especialmente em áreas de baixa e média renda, também é fator que influencia, diretamente, na compra desse tipo de alimento, visto que os moradores dessas localidades teriam de se locomover para outras regiões para comprar alimentos saudáveis⁵⁷.

⁵⁴ AZEVEDO, Alan; RIGI, Camilla; AZARIAS, Emily Almeida (org.). *Dossiê Big Food: como a indústria interfere em políticas de alimentação*. [S. l.]: ACT; IDEC, 2022. Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivos/DOSSIE-BIG-FOOD_Como-a-industria-interfere-em-politicas-de-alimentacao_ACT_IDEC_2022.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020. p. 64-65.

⁵⁵ PASSOS, Camila Mendes *et al.* Association between the price of ultra-processed foods and obesity in Brazil. *Nutrition, Metabolism and Cardiovascular Diseases*, v. 30, n. 4, p. 589-598, abr. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0939475319304600>. Acesso em: 26 jul. 2022.

⁵⁶ De acordo com o IDEC (2019) pântanos alimentares são locais em que se vende preponderantemente alimentos altamente calóricos com poucos nutrientes, como redes de fast food e lojas de conveniência; já os desertos alimentares são localidades, onde a pouco ou nenhum acesso a alimentos *in natura* ou minimamente processados. INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Entre desertos e pântanos, quando a geografia urbana é um obstáculo para a alimentação saudável. IDEC, 2019. Disponível em: https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/05/idec-urban-food-sources-fact-sheet_a4-site.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁵⁷ INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Entre desertos e pântanos, quando a geografia urbana é um obstáculo para a alimentação saudável. IDEC, 2019. Disponível em: https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/05/idec-urban-food-sources-fact-sheet_a4-site.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

A forma de produção, distribuição, comercialização e consumo dos alimentos ultraprocessados gera diversas preocupações, devido aos seus impactos ambientais, como a perda da biodiversidade, o desmatamento, a poluição da água e solo e a emissão de gases que contribuem para o aquecimento global. Seja na forma de cultivo, caracterizada por monoculturas, que utilizam a mecanização, uso de agrotóxicos e sementes transgênicas, alto consumo de água, seja o transporte em longas distâncias, seja as embalagens e resíduos sólidos.

No Brasil, “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização” do DHAA é um compromisso assumido pelo Estado. Assim, considerando o impacto dos ultraprocessados ao longo dos sistemas alimentares para as pessoas e o ambiente, investigar a agenda regulatória voltada a alimentos ultraprocessados é temática urgente⁵⁸.

Por outro lado, é preciso destacar que o país apresenta plenas condições de garantir o acesso da população ao alimento saudável. As políticas públicas vinculadas ao programa Fome Zero, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) são exemplos de políticas públicas fundamentais para a promoção do DHAA no Brasil. O PAA concentra-se em uma política de distribuição de alimentos que busca escoar a produção da agricultura familiar, por meio do sistema de compras públicas com dispensa de licitação, destinadas a grupos sociais em situação de insegurança alimentar e nutricional. O PNAE, por sua vez, se destina aos estudantes da rede pública, com oferta de refeições e ações de educação alimentar e nutricional. Os dois programas procuram valorizar a produção da agricultura familiar, mediante a compra de alimentos locais e sazonais, favorecendo que cada região tenha uma alimentação adequada aos seus hábitos culturais. Os programas, dessa maneira, incentivam os circuitos curtos de comercialização.

Ao lado desses programas, é preciso destacar ainda a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, instituída pelo Decreto n.º 7794, de 20 de agosto de 2012. A efetividade do DHAA, seja no plano internacional ou nacional, requer uma compreensão do siste-

⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

ma social, político e econômico dominante para suscitar novos caminhos para o processo de tomada de decisões que configura o(s) modelo(s) de segurança alimentar e nutricional a ser(em) adotado(s) por cada país ou região⁵⁹. A relação entre saúde, ambiente e culturas está presente no modelo de produção agroecológico, o que nos retorna à noção de que a produção de um alimento saudável compreende a produção em equilíbrio com os ecossistemas locais, sem agrotóxicos, que respeite os saberes e conhecimentos locais/tradicionais. A produção de um alimento saudável também exige dos estados a criação de mecanismos de assistência técnica e extensão rural, além de incentivos e condições de crédito adequados à realidade dos agricultores familiares e com espaços de comercialização para que o acesso à alimentos de qualidade nutricional seja possível à toda a população, aproximando campo e cidade.

5 Considerações finais

Diante de todo o impacto negativo que a produção e consumo de ultraprocessados causam na saúde das pessoas e do planeta, estratégias visando reduzir sua produção e consumo precisam ser prioridade nas agendas global e nacional. O artigo buscou descrever as diretrizes sugeridas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) para, posteriormente, avaliar, em que medida, o Brasil avança em políticas regulatórias voltadas à efetividade do direito humano à alimentação adequada. Com a trajetória do direito humano à alimentação na agenda política internacional, destaca-se que a efetividade do direito à alimentação depende de um conjunto de políticas públicas transversais e multiescalares, orientadas para a garantia da segurança alimentar e nutricional da população. As diretrizes recomendadas pela FAO estão de acordo com a Constituição Federal de 1988 e, dessa maneira, seria interessante avançar em medidas de taxação, de rotulagem, de controle de marketing e campanhas de alimentação escolar saudável. Nesse sentido, avalia-se que o dever dos estados em assegurar padrões de segurança alimentar e nutricional é um elemento essencial para a efetividade do direito humano à alimentação adequada.

⁵⁹ BEZERRA, Islândia Costa; ISAGUIRRE, Katya. Direito humano à alimentação adequada (DHAA): a discussão da “geografia da fome” à sua proteção jurídica no Brasil. *Revista Pensar*, v. 19, n. 3, p. 675-692, set./dez. 2014. p. 683.

No campo das Políticas Públicas brasileiras, destaca-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), como estratégia efetiva para a promoção do DHAA.

O estudo restringiu-se à agenda voltada, diretamente, a alimentos ultraprocessados. Reduzir o consumo destes alimentos é medida qualitativa para promover o DHAA, o que, considerando a realidade da América Latina e Caribe, perpassa por questões estruturais relacionadas à geração de renda, à diminuição de desigualdades, à redução dos preços dos alimentos *in natura*, à valorização de cadeias curtas de abastecimento, ao incentivo produtivo para a agricultura familiar, na produção de alimentos saudáveis. Ou seja, entendemos que não há uma solução isolada para um problema sistêmico. Nesse sentido, o fortalecimento da inter-relação global local é fundamental para perseguir os objetivos de uma alimentação saudável, no entanto, desde que consideradas as diferenças regionais. Assim, o fortalecimento de sistemas alimentares justos e sustentáveis devem atender a critérios sociais, ambientais e culturais, em contraposição a um modelo hegemônico de alimentação que gera desigualdade, perda da biodiversidade e culturas. Em um momento em que nutricionismo, ou seja, a redução de alimentos a nutrientes, tem sido utilizado como estratégia para promoção de alimentos não saudáveis, é preciso reforçar o entendimento de que alimentação saudável e adequada não se limita a questões nutricionais; ela é a transformação da natureza em gente, em vida, em cultura.

Referências

- ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE. *Nota de repúdio aos subsídios fiscais para refrigerantes pelo decreto nº 10.254/2020*. Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivos/Nota_Repu%CC%81dio_-Decreto-10254-2020_IPI.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.
- ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE. *Reforma tributária: posicionamento da ACT sobre o texto de regulamentação enviado ao Congresso Nacional*. São Paulo, 26 abr. 2024. Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivos/REFORMA-TRIBUTARIA_-POSICIONAMENTO-DA-ACT-SOBRE-O-TEXTODE-REGULAMENTACAO-ENVIADO-AO-CONGRESSO-NACIONAL.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). *Recomendações sobre a promoção de alimentos e bebidas não alcoólicas*. Brasília: Anvisa, 2011. Disponível em: <https://www.who.int/publications/item/9789241500210>. Acesso em: 31 maio 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). *Resolução nº 429, de 08 de outubro de 2020*. Dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoriacolegiada-rdc-n-429-de-8-de-outubro-de-2020-282070599>. Acesso: 31 maio 2024.

AZEVEDO, Alan; RIGI, Camilla; AZARIAS, Emily Almeida (org.). *Dossiê Big Food: como a indústria interfere em políticas de alimentação*. [S. l.]: ACT; IDEC, 2022. Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivos/DOSSIE-BIG-FOOD_Como-a-industria-interfere-em-politicas-de-alimentacao_ACT_IDEC_2022.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

BEZERRA, Islândia Costa; ISAGUIRRE, Katya. Direito humano à alimentação adequada (DHAA): a discussão da “geografia da fome” à sua proteção jurídica no Brasil. *Revista Pensar*, v. 19, n. 3, p. 675-692, set./dez. 2014.

BRASIL entre 13 países que vão receber prêmio da ONU pelo combate à fome. *ONU News*, 28 nov. 2014. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2014/11/1493971>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Nota Técnica nº 25/2023-CGDANT/DAENT/SVSA/MS*. Trata-se de documento que formaliza a recomendação do Ministério da Saúde para adoção, no âmbito da discussão da nova política tributária nacional, de tributos específicos para produtos nocivos à saúde, como medida de correção das externalidades negativas geradas pelo tabaco e bebidas alcoólicas. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2023/nota-tecnica-no-25-2023-cgdant-daent-svsa-ms/view>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009*. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação; FNDE. *Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020*. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-6-de-8-de-maio-de-2020-256309972>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria Interministerial nº 1.010, de 08 de maio de 2006*. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/pri1010_08_05_2006.html. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Guia alimentar para a população brasileira*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Nota Técnica nº 04/2019-PFDC, de 19 de fevereiro de 2019*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-4-2019>. Acesso em: 30 maio 2024.

BURITY, Valéria *et al.* *Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional*. Brasília: ABRANDH, 2010.

CAMPOS, Arnaldo Anacleto de; CARMÉLIO, Edna de Cássia. *Por que a comida saudável está longe da mesa dos brasileiros?: o papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil*. [S. l.]: ACT, 2022. Disponível em: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/Por-que-a-comida-saudavel-esta-longe-da-mesa-dos-brasileiros-hor4.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CARVALHO, Rogério. *Projeto de Lei do Senado nº 2183, de 2019*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136266>. Acesso em: 12 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (Brasil). *Recomendação nº 1/2024/CONSEA/SG/PR*. Recomenda ao Ministério da Fazenda que componha a Cesta Básica Nacional de Alimentos apenas com alimentos in natura ou minimamente processados, e alimentos processados selecionados, e que, no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem tributados com imposto seletivo, inclua produtos alimentícios ultraprocessados. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea/noticias/consea-apresenta-recomendacoes-ao-ministerio-da-fazenda/anexo_5049986_sei_5041423_recomendacao_1.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Brasil). *Resolução nº 163, de 13 de março de 2014*. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html>. Acesso em: 25 ago. 2022.

CROSBIE, Eric *et al.* A policy study on front-of-pack nutrition labeling in the Americas: emerging developments and outcomes. *The Lancet Regional Health—Americas*, v. 18, Feb. 2023. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X\(22\)00217-4/fulltext?uuiid=uiid%3A96e3d54c-2389-47bb-93d6-845071f49ba2](https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X(22)00217-4/fulltext?uuiid=uiid%3A96e3d54c-2389-47bb-93d6-845071f49ba2). Acesso em: 31 maio 2024.

CRUZ, L. *Legal guide on school food and nutrition: legislating for a healthy school food environment*. Rome: FAO, 2020. (FAO Legal Guide, n. 2). Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/items/bd528606-fc97-4ccc-a3a5-ef4ddad662e6>. Acesso em: 31 maio 2024.

FELICIANO, Damião. *Projeto de Lei nº 3355, de 2019*. Dispõe sobre a qualidade dos alimentos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2206809>. Acesso em: 22 jul. 2022.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte; KARAGEORGIADIS, Ekaterine Valente. A regulação da publicidade de alimentos e bebidas não alcoólicas para crianças no Brasil. *Revista de Direito Sanitário*, v. 17, n. 3, p. 160-184, 2017. DOI 10.11606/issn.2316-9044.v17i3p160-184. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/127783>. Acesso em: 25 ago. 2022.

HASSAN, Bruna Kulik. *Tributação de bebidas e alimentos não saudáveis no mundo: experiências internacionais e seus impactos*. São Paulo: ACT Promoção da Saúde, 2021. Disponível em: https://evidencias.tributosaudavel.org.br/wp-content/themes/act-theme/LO_ACT_EXP-INT_Rev-03.pdf. Acesso em: 29 maio 2024.

IBFAN BRASIL. NBCAL: o que é NBCAL? *IBFAN Brasil*, c2022. Disponível em: <http://www.ibfan.org.br/site/nbcal>. Acesso em: 26 ago. 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Entre desertos e pântanos, quando a geografia urbana é um obstáculo para a alimentação saudável. *IDEC*, 2019. Disponível em: https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/05/idec-urban-food-sources-fact-sheet_a4-site.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Nova rotulagem é o primeiro passo para a garantia do direito à informação. *IDEC*, 27 out. 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/nova-rotulagem-e-o-primeiro-passo-no-caminho-para-garantia-do-direito-informacao#:~:text=Pela%20nova%20norma%2C%20a%20partir,lupa%20em%20preto%20e%20branco>. Acesso em: 6 jun. 2022.

JAMIE, Patrícia *et al.* (org.). *Diálogo sobre ultraprocessados: soluções para sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

MENDES, Guilherme. O lobby pela Zona Franca de Manaus, o “paraíso fiscal” dos refrigerantes. *O joio e o trigo*, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://ojoioetri-go.com.br/2021/11/o-lobby-pela-zona-franca-de-manaus-o-paraíso-fiscal-dos-refrigerantes/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. *Comentário Geral número 12: o direito humano à alimentação* (art. 11). 1999. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Statement by the UN Special Rapporteur on the right to health on the adoption of front-of-package warning labelling to tackle NCDs*. 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements/2020/07/statement-un-special-rapporteur-right-health-adoption-front-package>

warning?LangID=E&NewsID=26130. Acesso em: 30 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Impostos de saúde: uma introdução*. [S. l.]: OPAS, 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52386/OPASWBRA20073_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 maio 2024.

PASSOS, Camila Mendes *et al.* Association between the price of ultra-processed foods and obesity in Brazil. *Nutrition, Metabolism and Cardiovascular Diseases*, v. 30, n. 4, p. 589-598, abr. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0939475319304600>. Acesso em: 26 jul. 2022.

PEREIRA, Tatiane Nunes *et al.* Medidas regulatórias de proteção da alimentação adequada e saudável no Brasil: uma análise de 20 anos. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 37, 2022. Suplemento 1. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2021.v37suppl1/e00153120/pt/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

POPKIN, Barry M. *et al.* Towards unified and impactful policies to reduce ultra-processed food consumption and promote healthier eating. *The Lancet Diabetes & Endocrinology*, v. 9, n. 7, p. 462-470, jun. 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/landia/article/PIIS2213-8587\(21\)00078-4/abstract](https://www.thelancet.com/journals/landia/article/PIIS2213-8587(21)00078-4/abstract). Acesso em: 31 maio 2024.

POPKIN, Barry. *Ultra-processed foods' impacts on health 2030: food, agriculture and rural development in Latin America and the Caribbean* n° 34. Santiago de Chile: FAO, 2019. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/39d6f1db-c162-416a-8629-b47b5e3a0725/content>. Acesso em: 30 maio 2024.

QUEIROZ, Clayton dos Santos. *O direito fundamental à saúde: efetividade via políticas tributárias de caráter extrafiscal*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito – Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais). Universidade de Marília, Marília, 2021. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/6125CD630D1500A29111AAFE2EF6A4D5.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

RAMALHO, Fábio. *Projeto de Lei n° 1755 de 2007*. Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrari

[integrar;jsessionid=node01bcfkhu09hm65ephyhwsxhbcb12707446.node0?codteor=490869&filename=Tramitacao-PL+1755/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrari?integrar;jsessionid=node01bcfkhu09hm65ephyhwsxhbcb12707446.node0?codteor=490869&filename=Tramitacao-PL+1755/2007). Acesso em: 22 jul. 2022.

RODRIGUES, Randolfe. *Projeto de Lei do Senado n° 9 de 2017*. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os rótulos dos refrigerantes conterem texto de advertência sobre o malefício do consumo abusivo do refrigerante, bem como a proibição de sua comercialização em estabelecimentos escolares de educação básica. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4976460&ts=1646662931072&disposition=inline>. Acesso em: 27 jul 2022.

SWINBURN, Boyd *et al.* *Síndemia global da obesidade, desnutrição e mudanças climáticas: relatório da comissão The Lancet*. Tradução: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). São Paulo: Idec, 2019. Disponível em: <https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Relat%C3%B3rio-Completo-The-Lancet.pdf>. Acesso em: 24 jul 2022.

TEIXEIRA, Paulo. *Projeto de Lei n° 8.541 de 2017*. Aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596244&filename=PL+8541/2017. Acesso em: 12 jul. 2022.

WAGNER, Jaques. *Projeto de Lei n° 4501, de 2020*. Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8888246&ts=1630419060035&disposition=inline>. Acesso em: 22 jul. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global action plan for the prevention and control of noncommunicable diseases 2013-2020*. Geneva: WHO, 2013. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241506236>. Acesso em: 31 maio 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Implementing nutrition labelling policies: a review of contextual factors*. Geneva: WHO, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240035089>. Acesso em: 31 maio 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Noncommunicable diseases progress monitor 2020*. Geneva: WHO, 2020.

Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240000490>. Acesso em: 25 jul 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Noncommunicable diseases. *World Health Organization*, 18 abr. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/noncommunicable-diseases#cms>. Acesso em: 25 jul. 2022.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.